



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

LEI Nº 281/86

DE 29 DE OUTUBRO DE 1.986

Institui a Aposentadoria Parlamentar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, DO ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedida aos Vereadores, a Aposentadoria Parlamentar por tempo de mandato e por invalidez total e permanente.

Parágrafo Único - A Aposentadoria de que trata o "caput" deste artigo será concedida pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 2º - Os Veradores são segurados obrigatórios para efeito de Aposentadoria Parlamentar.

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá ser incluído como contribuinte e beneficiário da respectiva Carteira de Previdência.

Art. 4º - A Aposentadoria Parlamentar por tempo de mandato consistirá, em uma renda mensal e vitalícia do valor proporcional ao tempo de contribuição, na razão de 1/25 (um vinte e cinco avoz) do subsídio fixo por ano de contribuição.

Art. 5º - A Aposentadoria Parlamentar, objeto do artigo anterior, será concedida a partir da data em que o segurado tenha deixado de ser titular do cargo eletivo, deste que haja realizado 96 (noventa e seis) contribuições mensais e sucessivas na forma prevista do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - O Segurado que deixar de ser titular do cargo eletivo antes de completar a carência de que trata o artigo anterior poderá passar à condição de segurado facultativo, deste que requeira ao Presidente da Câmara até 90 dias a contar do término do mandato.

Parágrafo Único - Após completar a carência do aludido no artigo anterior, o segurado fará jus a aposentadoria objeto desta Lei, que será calculada de acôrdo com o artigo 4º.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Art. 7º - O segurado aposentado que vier a ser investido em mandato eletivo remunerado não perceberá durante o mandato aposentadoria.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista pelo "caput" deste artigo caberá ao segurado, caso o mandato haja sido de Vereador, direito à recálculo do valor da aposentadoria em face das contribuições do novo mandato.

Art. 8º - A Aposentadoria Parlamentar por invalidez total e permanente será concedida aos segurados que, no decurso do mandato, invalidar-se ou adquirir moléstia incurável, contagiosa que o impossibilite definitivamente de exercer qualquer atividade laborativa deste que haja realizado 12 (doze) contribuições mensais e sucessivas, na forma prevista do item I, do artigo 10, desta Lei.

Parágrafo Único - A Aposentadoria Parlamentar por invalidez total e permanente consistirá numa renda mensal e vitalícia correspondente a média do subsídio fixo aos 12 (doze) meses anteriores a ocorrência que a determinou.

Art. 9º - É criado o fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar afim de fazer face ao custeio dos encargos das aposentadorias previstas nesta Lei.

Art. 10 - São fundos de recursos de Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar:

§1º - Contribuição dos inscritos obrigatórios, no valor mensal correspondente a 8% (oito por cento) dos subsídios dos Vereadores.

§2º - Contribuição dos inscritos facultativos, no valor mensal correspondente a 16 (dezesseis por cento) dos subsídios dos Vereadores.

§3º - Contribuição da respectiva Câmara ou Prefeitura Municipal, no valor mensal de 8% (oito por cento) dos subsídios dos Vereadores e Prefeitos inscritos obrigatoriamente.

§4º - Contribuição do pensionista, no valor mensal correspondente a 8% (oito por cento) da pensão efetivamente recebida.

§5º - Auxílios, Doações, Legados e Subvenções.

§6º - Rendas Provenientes das aplicações das reservas.

§7º - Valores alusivos aos descontos das diárias de comparecimento dos Vereadores que faltarem a Sessão Ordinária ou Extra-ordinária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

I) As contribuições dos inscritos com mandato eletivo serão des-
contados na folha de pagamento;

II) As contribuições dos inscritos facultativos serão recolhidos
por Guia a Tesouraria da Câmara Municipal, até o dia 10 do mês subsequen-
te ao vencido, cabendo a esta no prazo de 48 horas efetuar o depósito;

III) Em caso de suspensão das atividades normas da Câmara Municipi-
pal, com redução dos subsídios, as contribuições efetuadas pelos Vereado-
res serão suplementadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Os recursos do Fundo constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 7º do artigo anterior serão depositados, mensalmente, no Banco do Estado de Sergipe - BANESE, em conta especial e os demais nas épocas em que se realizarem.

Art. 12 - O Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar será administrado pelo Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES através de convênio com a Câmara Municipal de Gararu, a qual se incumbirá de praticar os seguintes atos:

I) Movimentar os seguintes recursos depositados no Banco do Estado de Sergipe - BANESE, mediante saques à conta de pensão concedida.

II) Aplicar, obrigatoriamente os recursos do Fundo Especial de pensão em Operações Financeiras Rentáveis;

III) Dar conhecimento à Mesa Respectiva Câmara de Vereadores, quando solicitado, da posição financeira do Respectivo Fundo Especial de Pensão; IV) Elaborar a contabilidade própria da Carteira de Previdência dos Vereadores;

V) Elaborar anualmente o Balanço Geral da Carteira de Previdência dos Vereadores.

Art. 13 - Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral de cada Carteira de Previdência dos Vereadores consignará:

I) Reserva matemática das Pensões;

II) Reserva de contingência ou "deficit" técnico.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

§ 1º - As reservas matemáticas das pensões constituirão nos terminos dos exercícios dos valores dos compromissos assumidos pela Carteira, relativamente aos beneficiários que estejam auferindo pensão.

§ 2º - As reservas de contingência ou "deficit" técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo, das reservas matemáticas.

§ 3º - Ocorrendo "deficit" técnico o Poder Executivo Municipal suprirá a Carteira através de Crédito especial que permita a cobertura das reservas matemáticas.

Art. 14 - Os contribuintes investidos em novo mandato de Vereador ou Prefeito, poderão recolher contribuições relativas a períodos anteriores de exercício desses mandatos, para efeito de direito à pensão parlamentar::

§ 1º - As contribuições correspondentes aos períodos de mandatos anteriores a que se refere o "caput" deste artigo serão recolhidas de uma só vez ou até 12 prestações mensais iguais e sucessivas requeridas ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES na data que foi autorizada.

Art. 15 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão reajustados nas mesmas épocas em que forem o subsídio dos Vereadores.

Art. 16 - É permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta Lei com pensões e proventos de qualquer natureza ressalvada o disposto no parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único - Sempre que o pensionista for investido em novo mandato legislativo perderá o direito de receber a pensão parlamentar de que trata o artigo 8º enquanto perdura a investura.

Art. 17 - São dependentes do contribuinte para efeito de percepção da pensão mensal:

I) Em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a esposa, ainda que legalmente separada, deste que beneficiária de alimento, o marido da contribuinte, deste que não separado legalmente;

b) a companheira solteira, viuva ou separada judicialmente, deste que com ela haja convivido em regime marital, nos últimos 5 anos



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo se da união tiver havido filhos;

c) o filho inválido de qualquer condição ou sexo sem limite de idade;

d) a filha solteira sem economia própria ou emprego remunerado até 24 anos de idade;

e) o filho solteiro sem economia própria ou emprego remunerado até 18 anos de idade ou até 24 anos de idade, deste que estudante regular de curso de nível superior;

II) Em segundo lugar, conjuntamente:

a) pai inválido ou mãe viuva;

b) a mãe casada em novas núpcias com inválido;

III) Na falta dos dependentes antes enumerados o contribuinte poderá inscrever como beneficiário um parente até o terceiro grau, desde que o menor de 21 anos.

Art. 18 - Para efeito da concessão da pensão a condição de dependente será a que se verificar na data do falecimento do contribuinte ou do pensionista, assegurado o direito da nascituro.

Parágrafo Único - A existência de qualquer dos dependente no inciso I do artigo 17º exclui automaticamente os compreendidos no inciso II.

Art. 19 - A importância mensal da pensão dos dependentes será equivalente a 75% da pensão parlamentar que teria direito o contribuinte na data do óbito.

§ 1º - Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários obedecida a ordem a que se refere o artigo 17º.

§ 2º - Não havendo outros beneficiários com direito a pensão será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente em sua totalidade.

§ 3º - Não havendo cônjuge com direito a pensão, será esta em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários, mencionados no artigo 17º desta Lei.

§ 4º - Cessado o direito do cônjuge à percepção da pensão sua quota será dividida entre os beneficiários restante.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

§ 5º - Extinguir-se-á pensão, quando já não houver beneficiários com direito a pensão.

Art. 20 - Cessará o direito à percepção da pensão nos seguintes casos:

- I) Pelo falecimento ou casamento do beneficiários;
- II) Por implemento da idade;
- III) Pela cessação do estado de invalidez;
- IV) Pelo abandono ou conclusão do curso superior (alínea "e" do inciso I do artigo 17º.
- V) Pela renúncia;

Parágrafo Único - Cessado o direito à percepção da pensão não será está, em nenhum caso restabelecida.

Art. 21 - A contribuição não recolhida ao IPES dentro do prazo ficará sujeita a multa de 10% além dos juros de mora razão de 1% ao mês.

Art. 22 - Para ocorrer aos encargos decorrentes da administração desta Carteira de Previdência o IPES cobrará, taxa especial de 5%, calculada sobre o total da receita proveniente de construção dos inscritos e da respectiva Câmara de Vereadores cuja taxa será paga com recursos do correspondente Fundo Especial de Pensão.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

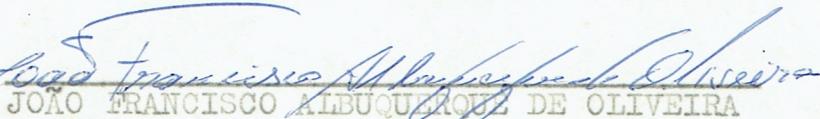
Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Gararu-SE, em 27 de novembro de 1.986.



ANTONIO ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE

PREFEITO MUNICIPAL.


JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO.